



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 06 de março de 2023.

COMUNICAÇÃO Nº 056/2023 – TJD/RJ

DECISÃO DA “5ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência da Dra. Tatiana Loureiro Binato e Castro, presentes os auditores Dr. Wagner da Silva Botelho de Souza, Dr. Fernando de Araújo Menezes, Dra. Ana Carolina Carvalho G. Schwartz Nicolay e Dr. Sergio Luiz de Queiroz Duarte, Procurador Dr. Raphael Oliveira da Silva, reuniu-se às 14:10min do dia 06 de março de 2023, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a **5ª** Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

01) Aprovada a ata da sessão anterior;

02) Processo: nº 051/2023

1º) Denunciado: Mauro Joel Carli (atleta do SAF Botafogo)

Tipificação: Art. 258 inciso II do CBJD

2º) Denunciado: Francisco das Chagas Soares dos Santos (Atleta do SAF Botafogo)

Tipificação: Art. 254-A, § 1º I e § 3º c/c art. 243-F § 1º, na forma do art. 184 do CBJD com pedido de liminar de suspensão preventiva de acordo com art. 35 § 2º do CBJD

3º) Denunciado: Fernando Marçal de Oliveira (atleta do SAF Botafogo)

Tipificação: Art. 243-F § 1º e art. 258 inciso II na forma do art. 184 do CBJD do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4º) Denunciado: SAF Botafogo (associação)

Tipificação: Art. 211 e art. 213 inciso I e II e § 1º do CBJD c/c art. 16 § 5º, art. 121 e art. 131 "c" do RGC da FERJ de 2023.

5º) Denunciado: Everton Sousa Soares (atleta do CR Flamengo)

Tipificação: Art. 258 na forma do art. 58-B § único do CBJD

6º) Denunciado: Mário Sérgio Santos Costa (atleta do CR Flamengo)

Tipificação: Art. 258, na forma do art. 58-B § único do CBJD

7º) Denunciado: Lucas Estella Perri (atleta do SAF Botafogo)

Tipificação: Art. 258, na forma do art. 58-B § único do CBJD

Jogo: SAF Botafogo x CR Flamengo

Categoria: Campeonato Estadual – série A - Profissional

Data jogo: 25/02/2023

Representante legal do denunciado: Dr. André Alves (SAF Botafogo) – Dr. Michel Assef Filho (CR Flamengo)

Auditor relator: D. Wagner da Silva Botelho de Souza

Informante da Procuradoria: Tarcizio Pinheiro Caetano (árbitro da partida), RG 212620629 Detran/RJ

“Perguntado pela Procuradoria em relação ao atleta Mauro Joel Carli, se confirma o que relatou na súmula, respondeu que a súmula retrata exatamente o que ocorreu; perguntado pela defesa do Botafogo, por qual motivo ficou mais de 15 (quinze) segundos com o cartão em risco para o jogador do Botafogo, respondeu que foi necessário agir dessa forma para que todos demais jogadores, pudessem ter conhecimento que o cartão havia sido aplicado, em razão do protesto; perguntado pela defesa, por que posturas diferentes para atletas do Botafogo, informou que o atleta Carli não saiu de sua frente e por isso não recuou;

Indagado pela Procuradoria se mantém os termos da súmula em relação ao atleta Fernando Marçal, informa que reitera os termos da mesma; Indagado pela defesa do Botafogo, em que momento elaborou a súmula, respondeu que foi logo ao término da partida, ao chegar ao hotel, mais que já havia deixado tudo anotado no cartão; perguntado se seus assistentes estavam presentes na elaboração da súmula, respondeu que sim, mas que a redação final foi feita por ele; perguntado pela defesa do Botafogo, por que a súmula foi digitada em relação as expulsões, respondeu que foi feita em anexo e digitada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

porque não cabia no espaço existente para relatar os fatos; perguntado pela defesa do Botafogo, se o relato em relação ao atleta Fernando Marçal foi feita pelo mesmo, respondeu que sim; perguntado pela defesa do Botafogo respondeu, que não houve intenção em modificar a linguagem do texto redigido; se tomou alguma providência, procurar o Policiamento, em relação a se sentir ofendido com as palavras, informou que não por estar dentro de uma partida de futebol.

Indagado pela Procuradoria se mantém os termos da súmula em relação ao atleta Francisco das Chagas Soares dos Santos, informa que reitera os termos da mesma; Perguntado pelo Relator Dr. Wagner Botelho, se realmente houve a cabeçada no nariz, informa que sim, mas que no momento não viu a necessidade de passar a mão no nariz para verificar se estava sangrando, o que só fez momentos depois, mas que não estava sangrando, diz também que não houve força excessiva e que ele próprio projetou a cabeça para trás para evitar o choque, que achou que se estivesse sangrando o VAR lhe avisaria, mas que houve sim o contato."

Depoimento pessoal: Francisco das Chagas Soares dos Santos (Atleta do SAF Botafogo), RG 002.946.056 Detran/RJ

"Indagado pela Procuradoria, se ele pode relatar o que houve no momento da expulsão, o atleta informa que após uma falta que entende deveria ter sido marcada, foi reclamar com o árbitro e tomou um cartão amarelo e após proferiu os palavrões que em função disso, ficou exaltado, mas que não deu nenhuma cabeçada no árbitro; quis olhar cara a cara com o árbitro e que o mesmo, não fez nenhum gesto de dor; perguntado pelo Relator Dr. Wagner Botelho, se havia se arrependido do ocorrido, respondeu que se arrepende sim das palavras proferidas, mas que não deu nenhuma cabeçada no árbitro; se tocou no nariz do árbitro, afirmou que não; perguntado do Auditor Dr. Fernando Menezes, se já teve alguma passagem em algum Tribunal Desportivo, respondeu que nunca e que já atua há 15 anos no futebol; perguntado pela defesa do Botafogo, diz que não foram exatamente as palavras contidas na súmula."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Deferido pelo relator a juntada de prova documental do Botafogo (boletins de ocorrências e nota informando da manutenção de luz) e juntada de prova de vídeo da Procuradoria e do Botafogo. Requerido pela defesa do Botafogo que o árbitro fosse ouvido como informante da Procuradoria, deferido pelo Relator e pela Procuradoria.

Por unanimidade de votos, suspenso o **1º** denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 258 II do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **2º** denunciado em 04(quatro) partidas, quanto à desclassificação do art. 254-A, § 1º I e § 3º para o art. 258 § 2º inciso II do CBJD, e ainda por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 04(quatro) partidas e multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quanto à imputação do art. 243-F § 1º do CBJD, **sendo a suspensão preventiva substituída pela decisão da 5ª Comissão do TJD/RJ.**

Por unanimidade de votos, suspenso o **3º** denunciado em 04(quatro) partidas e multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quanto à imputação do art. 243-F § 1º do CBJD e ainda por unanimidade de votos, suspenso em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 258 inciso II do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o **4º** denunciado, quanto à imputação do art. 211 do CBJD e ainda por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mais perda de dois mandos de campo, quanto à imputação do art. 213, inciso I-II § 1º do CBJD, nos termos do art. 36 do RGC da FFERJ.

Por maioria de votos, absolvido o **5º** denunciado, quanto à imputação do art. 258 do CBJD. Voto divergente do Dr. Fernando Menezes que aplicava a suspensão em 01(uma) partida, convertida em advertência, mantendo a imputação.

Por maioria de votos, absolvido o **6º** denunciado, quanto à imputação do art. 258 do CBJD. Voto divergente do Dr. Fernando Menezes que aplicava a suspensão em 01(uma) partida, convertida em advertência, mantendo a imputação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por maioria de votos, absolvido o 7º denunciado, quanto à imputação do art. 258 do CBJD. Voto divergente do Dr. Fernando Menezes que aplicava a suspensão em 01 (uma) partida, convertida em advertência, mantendo a imputação.

Requerido pela defesa do SAF Botafogo lavratura de acórdão.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

03) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

04) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

05) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

06) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTA E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

07) Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD (redução da pena pela metade).

08) O Procurador se manifestou em todos os processos.

09) Sem mais, foi encerrada a sessão às 17h41min.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 06 de março de 2023.

Tatiana Loureiro B. de Castro
Presidente da Comissão

Marcia Cristina Pinto
Secretaria Adjunta TJD/RJ